

N.F. N° - 210929.0009/19-8

NOTIFICADO - GONÇALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - JOÃO CARLOS BERNARDES PEREIRA JÚNIOR

ORIGEM - DAT NORTE/INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0131-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Infração evidenciada, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo notificante. A defesa não faz comprovação de qualquer erro material no levantamento fiscal realizado. Infração não elidida. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/03/2019, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 3.054,37, mais multa de 75%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 17.02.01 – “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”. Nos meses de junho a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; e janeiro a dezembro de 2018.

Enquadramento Legal: art. 21, I da Lei Complementar nº 123/06. Multa aplicada: art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, peça processual que se encontra anexada às fls. 22/24.

Contesta a multa aplicada na Notificação, argumentando que a mesma tem caráter confiscatório, com acréscimos moratórios exorbitantes.

Alega que o percentual chega a 111,53% aproximadamente, conforme o demonstrativo de débito anexo.

Assinala que as multas punitivas que sejam superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, são expressamente vedadas na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV, que transcreve.

Visando sustentar sua argumentação, traz à colação parte do julgamento do STF no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio.

Acrescenta que assim como com relação às multas punitivas, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou e delimitou o limite das multas moratórias, a serem aplicadas ao contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

Voltando a citar o julgado do STF 727.872/RS, pontua que o entendimento foi de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal.

Ao final, diz que diante da aplicação exorbitante da multa em termos percentuais, a cobrança representada na Notificação Fiscal é incabível, e pede que a mesma seja extinta.

O Notificante presta informação fiscal, à fl. 30, inicialmente aduzindo que a exigência atende a Lei 123/2006, como também o que determina o RICMS/BA e a Lei 7.014/96 (art. 34, III e VI-A, art. 35-A, art. 41, I e art. 42).

Pontua que os valores apurados constam às fls. 01 a 03, com apuração nos demonstrativos às fls. 05 a 12, e constantes do CD-R à fl. 13.

Aduz que o Notificado recebeu os Demonstrativos em Arquivos Eletrônicos, acompanhados de um CD-R, contendo os arquivos autenticados.

Ao final, solicita a total procedência do PAF.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

Quanto à arguição de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, não deve ser acatada, uma vez que está prevista em lei (artigo 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07), além de que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, do RPAF/BA, ressaltando, ainda, que as decisões dos Tribunais apontados pelo autuado não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.

Dessa forma, a Notificação Fiscal atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, decorrente do recolhimento a menor do imposto declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor

O impugnante, em sua defesa, limitou-se a questionar a constitucionalidade da multa aplicada, porém sem apresentar nenhum documento ou demonstrativo que pudesse contrapor o mérito da acusação fiscal.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao Notificado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos que pudessem se contrapor a ação fiscal, o que não ocorreu de forma a elidir a autuação.

Vale também observar, que conforme dispõe o artigo 142, do mesmo regulamento supra citado, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ressalto, ainda, que o Notificante fundamentou a ação fiscal através dos demonstrativos às fl. 05 a 12, e constantes do CD à fl. 13.

Destarte a exigência fiscal é subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210929.0009/19-8**, lavrado contra **GONÇALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.054,37**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR